



Memorando 5- 56.301/2025

De: Cláudemir B. - GAB-PREF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/12/2025 às 17:54:29

Setores envolvidos:

SEADM-LC-PAgCEA, GAB-PREF, SME, SME-Lição

PE 097/2025 - RECURSO (VIGIA)

—
Claudemir Aparecido Borges
Prefeito Municipal de Leme

INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS – Este documento contém informações de caráter estritamente confidencial, elaboradas pelo remetente ou sob sua responsabilidade e interesse. O conteúdo aqui presente não deve ser divulgado, compartilhado ou encaminhado a terceiros que não possuam envolvimento direto com as informações ou com o assunto em trâmite interno, salvo nos casos em que a legislação vigente determine a obrigatoriedade de ampla publicidade. Fica expressamente vedada a utilização, reprodução, transmissão, publicação ou exposição, total ou parcial, formal ou informal, das informações contidas neste documento, sob pena de responsabilização nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Anexos:

RECURSO_PE_097_VIGIA_diligencia.pdf





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA DESARMADO PARA ATENDER EVENTOS E PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,

Ref: RECURSO:

Recorrente: HEDGER SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Recorrida: PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Vistos, etc.

No recurso interposto pela recorrente, esta aduz, em síntese, que há necessidade de ser desclassificada/inabilitada a recorrida, como segue:

- 1) Que a recorrida apresentou proposta com valor inferior a 50% do valor orçado pela administração, tornando seu preço inexequível;
- 2) Que não foi apresentada, juntamente com a proposta, a planilha de comprovação de custos e exequibilidade;
- 3) Que a Requerida está legalmente impedida de, em nova oportunidade, apresentar planilha de custos para complementar as informações relativas ao preço inexequível;
- 4) Alegou que a recorrida não possui CNAE referente a 'vigilância, vigia, portaria ou serviços correlatos', compatível com o objeto do certame, não comprovando, portanto, sua habilitação
- 5) Afirmou que a recorrida apresentou declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, pois declarou não possuir nenhum contrato vigente. No entanto, o seu Atestado de Capacidade Técnica contém informação divergente, comprovando a prestação de serviços contratados desde 2023;
- 6) Requer deferimento e a inabilitação da proposta declarada vencedora;

Intimada, a recorrida se manifestou, aduzindo, em suma, que:

- 1) Que as alegações da recorrente são infundadas, falsas e desprovidas de respaldo jurídico
- 2) Que não há qualquer indício de inexequibilidade, uma vez que não foi solicitado pela pregoeira, como diligência, a apresentação de comprovação de exequibilidade;
- 3) Que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por si só, já comprova a exequibilidade, pois constitui prova material, atual e concreta da capacidade operacional e de custos compatíveis;
- 4) Que a Lei nº 14.133/2021 não exige correspondência exata entre o CNAE e o objeto; e que a habilitação jurídica e técnica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

deve ser analisada de forma concreta, com base em documentos e experiência real;

5) Que a Declaração de Enquadramento apresentada trata apenas de contratos com a Administração Pública, sendo que o atestado não possui natureza pública e, portanto, não interfere na veracidade da declaração de ME/EPP;

6) Requereu que seja mantida a decisão que reconheceu sua habilitação/classificação.

Analizado o recurso e contrarrazões, a Pregoeira do certame entende que deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, mas, no mérito manteve a decisão.

Pois bem.

Em que pese a manifestação e argumentos da Pregoeira para manutenção de sua decisão, entendo ser o caso de **conversão do julgamento em diligência**. (§2º, do art. 59, da Lei 14.133/21).

É que, não basta para fins de comprovação da exequibilidade dos preços finais propostos pela recorrida, a simples comparação destes para com os preços da própria recorrente, mas sim, a verificação efetiva de sua compatibilidade para com os serviços descritos no objeto. Ainda mais se justifica a necessidade de aferição da exequibilidade, quando os preços finais propostos são menores que 50% do valor orçado.

Nesse sentido, é evidente a necessidade de comprovação em sede de diligência, devendo a recorrida apresentá-la, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de desclassificação.

Por outro lado, além do acima exposto, mas atrelado ao eventual resultado do eventualmente apresentado, entendo necessária a comprovação do constante do atestado de capacidade técnica apresentado, para o quê, deverá a recorrida, no mesmo prazo retro descrito, apresentar comprovação da realização dos serviços constantes do atestado, mediante apresentação de contratos ou instrumentos análogos, bem como notas fiscais comprobatórias da execução dos serviços, sob pena de inabilitação.

Leme/SP, 05 de dezembro de 2.025

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B27C-BB7C-241B-B0B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 05/12/2025 17:54:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B27C-BB7C-241B-B0B3>